

**O LEGADO DA PANDEMIA DE COVID-19 NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
BRASILEIRA: um estudo sobre a necessidade e impacto das flexibilizações
das regras da lei n.º 11.101/2005**

***THE LEGACY OF THE COVID-19 PANDEMIC ON BRAZILIAN JUDICIAL
REORGANIZATION: a study on the need for and impact of flexibilizations in the
rules of law no. 11.101/2005***

José Alex Correia da Silva¹
Washington Luiz Ferreira Dias Lopes²

RESUMO

O presente trabalho busca realizar uma análise acerca das regras de flexibilização aplicadas durante o período da pandemia de Covid-19 em relação aos procedimentos de recuperação judicial de empresas brasileiras normatizadas pela lei 11.101/2005. Com vertente metodológica teórico-dogmática, por meio de coleta de dados bibliográficos e documentais, afetas ao direito das empresas em crise, constatou-se que houve um impacto positivo com a flexibilização das regras no momento pandêmico, já que o instituto é orientado pelo princípio da preservação da empresa e da função social, permitindo a manutenção da economia.

Palavras-chave: Recuperação judicial; Pandemia; Flexibilização; Lei n.11.101/2005.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the flexibility rules applied during the Covid-19 pandemic regarding the judicial reorganization procedures of Brazilian companies regulated by Law 11.101/2005. Using a theoretical-dogmatic methodological approach, through the collection of bibliographic and documentary data related to the law of companies in crisis, it was found that there was a positive impact from the flexibility of the rules during the pandemic, since the institute is guided by the principle of preserving the company and its social function, allowing for the maintenance of the economy.

Keywords: Judicial reorganization; Pandemic; Flexibility; Law 11.101/2005.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, como forma de apoio ao setor empresarial, fundamental para a economia e para a manutenção do mercado, possui em seu rol de normativas a Lei n.º 11.101/2005, que dispõe sobre as orientações para situações de crise que resultam em procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência de empresários e sociedades empresárias. Trata-se de um diploma normativo que oferece instrumentos de auxílio para sua superação (Brasil, 2005).

¹ Graduando em Direito pela UNINASSAU. E-mail: jus.societate1992@gmail.com.

² Advogado. Professor de Direito. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Especialista em Direito Privados pela Faculdade Arnaldo. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: washington.diaslopes@hotmail.com.

Considerando que diversos fatores, internos e externos, econômicos e sociais, são capazes de desencadear crises que impactam nas atividades empresariais, destaca-se a ocorrência da pandemia de Covid-19 no ano de 2020. Esta situação trouxe uma nova realidade, totalmente imprevisível, fazendo com que os pedidos de recuperação judicial no Brasil aumentassem. De acordo com dados do Serasa Experian (2023), foram constatados mais de 600 casos somente no primeiro semestre de 2020.

Como forma de contornar a situação, foi proposto na Câmara dos Deputados (2020), o Projeto de Lei n. 1.397, que estabelecia medidas de caráter transitório, até o período de dezembro de 2025. Além disso, foi editada a Recomendação n. 63 do Conselho Nacional de Justiça, ambos com o objetivo de amenizar os impactos causados pela pandemia no setor empresarial e que serão analisados ao longo desta pesquisa.

Nesse sentido, o presente estudo ocupa-se de verificar o impacto do estabelecimento dessas novas regras de adaptabilidade ao instituto da recuperação judicial, de modo a verificar seu legado a partir da ocorrência da pandemia, no âmbito do direito das empresas brasileiro. Trata-se de uma contribuição teórica à temática, como forma de fomentar a discussão sobre como situações adversas exigem um planejamento social que minimize, entre outras coisas, o aumento no número de desemprego.

Para tanto, o trabalho apresenta de maneira breve o que foi a situação da pandemia da Covid-19 e seu impacto na economia do país, e adentra na análise das medidas tomadas. Já no terceiro capítulo estabelece-se um estudo sobre o instituto da recuperação judicial no Brasil e, conclui-se, com uma observação sobre quais mudanças podem ser adotadas na normativa legal mesmo após o fim do período pandêmico.

2 A PANDEMIA DE COVID-19 E O IMPACTO NA ECONOMIA BRASILEIRA

A Pandemia de Covid-19 impactou de maneira severa a economia mundial. Essa realidade se estabeleceu como consequência das medidas de segurança adotadas em diversos países que incluíam distanciamento social e isolamento de pessoas.

A forma de consumo em diversos setores, por sua vez, foi reconfigurada, já que se observou a diminuição de viagens e compras, por exemplo. No entanto, a possibilidade de realização de transações comerciais no ambiente digital, de forma totalmente online, reposicionou o setor econômico.

Apesar de o avanço tecnológico ter ganhado muito espaço no mundo ao longo dos últimos anos, muitos modelos de negócios ainda não haviam se adaptado para essa nova realidade e dependiam da presença de funcionários e clientes de maneira presencial.

Com as dificuldades financeiras e novas formas de negociar via internet que surgiram em decorrência da pandemia, notou-se a realização de demissões em massa, encerramento de empresas e um olhar mais atento às questões psicológicas sofridas pela população como consequência.

Soluções para amenizar os impactos foram tomadas em caráter de urgência, a exemplo das férias coletivas. No entanto, empreendimentos de menor porte sentiram de maneira negativa, enfrentando situações de crise e encerramento das atividades. Nesse sentido, destaca Helio Montferre (2023):

Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro

A pandemia de Covid-19 afetou especialmente as micro e pequenas empresas (MPE) no Brasil, com a queda brusca na demanda, interrupção das atividades e, eventualmente, o fechamento definitivo de diversos empreendimentos. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que durante a primeira onda da doença, até junho de 2020, 716.372 empresas encerraram suas operações, sendo 99,8% delas de menor porte. Esse impacto resultou em uma perda expressiva de estoque de capital.

Observa-se que a falta de equilíbrio entre a economia e o cenário de riscos à saúde da população resultou em uma realidade turbulenta. Para além das micro e pequenas empresas, de acordo com dados do World Bank Group (2022), “as perdas de renda foram maiores entre jovens, mulheres, trabalhadores autônomos e trabalhos temporários com níveis mais baixos de escolaridade”.

André Maranhão (2022), por sua vez, reitera que “os resultados sugerem que a severidade pandêmica aumentou os impactos na arrecadação de forma gigante, enquanto o maior isolamento social reduziu a taxa de mortalidade”.

Nesse contexto, denota a proposta deste trabalho em averiguar com maior aprofundamento algumas medidas jurídicas tomadas pela administração pública durante o período pandêmico, de modo a se constatar se, para a realidade das empresas brasileiras, no âmbito do direito das empresas em crise, é possível e justificável manter referidas normativas em vigor.

2.1 Das medidas de enfrentamento no período pandêmico brasileiro

O governo federal do Brasil, durante o período de pandemia de Covid-19, instituiu algumas medidas jurídicas e sanitárias para o enfrentamento da situação calamitosa. Estas ações foram necessárias devido à alta taxa de infecção e mortalidade observada a partir do contágio, o que levou o Ministério da Saúde, por meio da Lei n.º 13.979/2020, a estabelecer que houvesse distanciamento social, isolamento de casos confirmados, uso de máscaras e higienização constante das mãos com álcool. Além disso, houve a criação de hospitais de campanha, a facilitação da aquisição de insumos essenciais ao combate da pandemia e outras medidas de suporte, como atendimentos psicológicos. (Brasil, 2020). Alguns meses após o início da pandemia houve, também, a disponibilização de vacinas.

As medidas sanitárias tiveram um papel importante no combate ao vírus. Todas foram observadas com o intuito de evitar a sua disseminação e controlar ou mitigar seus impactos na população.

Por sua vez, as medidas jurídicas também foram estabelecidas no mesmo sentido e envolveram a suspensão de atividades compreendidas como serviços não essenciais e a decretação do estado de emergência em saúde de importância nacional, que durou de fevereiro de 2020 até o mês de abril de 2022. Apesar disso, de acordo com o Ministério da Saúde, nenhuma medida foi descontinuada e dura até os dias atuais (Brasil, 2022).

No âmbito do Direito empresarial, destaca-se que a suspensão de serviços não essenciais atingiu em cheio o comércio brasileiro, causando situações de desgaste entre a população e o governo do país. Posteriormente, conforme a estabilização do número de casos, houve a permissão para flexibilizar as regras de distanciamento, permitindo, desse modo, uma melhoria na economia.

O que se observou, em termos empresariais, é que as medidas de restrição e circulação de pessoas afetou financeiramente, principalmente as micro e pequenas empresas. Essa realidade ocasionou os pedidos de recuperação judicial, exigindo do governo federal medidas para minimizar um efeito ainda mais devastador, originado da baixa movimentação do mercado (Brandão; Assis; Pimenta, 2020).

Situações que envolvem esse tipo de crise no meio empresarial, e que afetam a realidade econômica e patrimonial da empresários e sociedades empresárias, levaram o legislador brasileiro a normatizar sobre o assunto, criando instrumentos e caminhos que buscaram evitá-las ou encerrá-las, de modo que o mercado, e não apenas o empresário e seus coligados, sofressem os impactos negativos.

É nesse contexto que ganha destaque a Lei n.º 11.101/2005, conhecida como Lei de Recuperação judicial, extrajudicial e falência” (Brasil, 2005). Conforme leciona Marlon Tomazette (2025, p. 05):

Para superar as crises pelas quais passa a empresa, o ordenamento jurídico brasileiro fornece duas soluções gerais: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial. Em ambas as soluções gerais, há a atuação do Poder Judiciário, não como sujeito responsável pela reestruturação da atividade, mas como um sujeito que vai acompanhar a aplicação dos procedimentos legalmente previstos.

A falência, por sua vez, é utilizada em um contexto de inviabilidade de continuidade de determinada atividade empresarial.

Nota-se, portanto, que o Estado busca, na sua atuação fiscalizadora do funcionamento do mercado, conduzir e oferecer mecanismo de solução de crises. Essa atuação foi um diferencial durante o período da pandemia, conforme será aprofundado a seguir.

2.1.1 A atuação do Conselho Nacional de Justiça durante a pandemia

O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n.º 63, em 31 de março de 2020. O documento, “recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19”.

As medidas que poderiam ser tomadas envolviam a prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas; suspensão da realização da Assembleias Gerais de Credores na modalidade presencial, dando preferência ao modo virtual; prorrogação da suspensão dos prazos de execuções; possibilidade de alteração de planos de recuperação anteriormente aprovados e cautela nas ações de despejo que envolvidas empresas recuperandas (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

É importante destacar que esse estímulo não programado ao uso das ferramentas no ambiente virtual serviu para aprimorar a adoção dessa prática pelo sistema judiciário brasileiro como um todo.

2.1.2 O Projeto de Lei 1.397/2020

Além da citada recomendação do Conselho Nacional de Justiça, chamou atenção o Projeto de Lei n.º 1.397/2020 apresentado pelo deputado Hugo Leal e que

se configurou numa tentativa de minimizar as consequências da pandemia de Covid-19 para as empresas brasileiras.

Atualmente, o projeto ainda aguarda apreciação pelo Senado Federal, mas, em seu texto, previa a adoção de estratégias para o período, como a suspensão de ações judiciais. Ainda, diz que “o devedor e seus credores deverão buscar, de forma extrajudicial [, preventiva] e direta, a renegociação de suas obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia de Covid-19.” (Câmara dos Deputados, 2020).

No tocante ao mérito do projeto, há uma corrente doutrinária/jurisprudencial que defende a inconstitucionalidade do PL 1.397/2020, alegando uma certa incongruência da minuta com a realidade jurídica e fática do país. Para estes, embora respeite em suas disposições o princípio da isonomia, não possuirá aplicação prática efetiva. Isto pois a realidade dos devedores ao redor do país é bastante variada. Lembre-se que o Brasil é um país de dimensões continentais, sendo para estes recomendável que a minuta viabilize a análise das particularidades dos devedores (Viapiana, 2020 *apud* Brandão; Assis; Pimenta, 2020, p. 457).

Fato é que, a partir dessas duas ações observa-se que o legislador entende que tem um papel importante como um agente regulador do mercado. É importante compreender que as situações de crise enfrentadas pelas atividades empresariais recebem suporte legal de modo preventivo e combativo justamente para que ocorra a proteção do elemento de maior importância: o crédito. Engana-se aquele que cria a impressão de que o direito empresarial se ocupa em categorizar e proteger o empresário ou somente a figura dos credores. O sistema funciona de maneira equilibrada.

É justamente o foco na manutenção desse equilíbrio que permite afirmar que, apesar do momento de crise, a pandemia gerou mudanças fáticas na forma de se aplicar e compreender a lei de recuperação judicial e falência. Por esse motivo, o capítulo seguinte aprofunda-se no chamado legado da pandemia no tocante ao instituto da recuperação judicial.

3 O LEGADO DA PANDEMIA DE COVID-19 NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRA

Os impactos da Covid-19 no setor empresarial foram totalmente inesperados, sendo desastroso, principalmente no aspecto econômico, forçando os empresários a buscar formas de lidar com as crises e evitar ao máximo o encerramento de suas atividades.

Conforme anteriormente demonstrado, as micro e pequenas empresas representam grande parcela do Produto Interno Bruto do país (53,4% do setor). Estudos do Sebrae afirmam que (2023):

os principais motivos para o bom desempenho dos pequenos negócios na economia brasileira são a melhoria do ambiente de negócios (em especial após a criação do Supersimples que reduziu os impostos e unificou oito tributos em um único boleto), o aumento da escolaridade da população e a ampliação do mercado consumidor, com o crescimento da classe média.

Nesse contexto, em relação às atividades empresariais do país como um todo, nota-se a importância destas para a economia e para a sociedade. Por essa razão, há a necessidade de normativas que ofereçam mecanismos para sua manutenção nas mais diversas situações. Marlon Tomazette (2025, p.7), destaca que:

O moderno direito das empresas em crise preocupa-se essencialmente com o valor da empresa em funcionamento, isto é, com a manutenção da atividade, em vez de dar primazia aos interesses dos credores. Não há mais uma visão liquidatária nesse ramo do Direito, buscando-se, sempre que possível, a manutenção da atividade.

Os mecanismos que lidam diretamente com essas situações, no entanto, como a recuperação judicial e a falência, ainda se mostram bastante custosos tanto em termos financeiros, com o custo elevado, quanto em termos metodológicos, já que possuem diversas etapas e um tempo de duração razoável com suas especificidades.

Por outro lado, é importante ressaltar que não se pode permitir que empresários hajam de má-fé, valendo-se desses instrumentos para causar prejuízos, em alguma medida, ao mercado e à sociedade decorrentes da sua má atuação.

Fato é, que o período de pandemia forçou a flexibilização das normas constantes na Lei n.º 11.101/2005, observadas tanto na Recomendação 63 do CNJ, quanto no PL 1.397, de modo que, passada a situação de pandemia, resta pontuar quais medidas podem ser mantidas no chamado período de normalidade.

A possibilidade de negociação preventiva entre credores e empresários é uma excelente alternativa à abertura do procedimento de recuperação judicial, principalmente pelo barateamento dos custos e da possibilidade de trato direto e dentro das possibilidades de negociação.

As tratativas no ambiente virtual e as possibilidades de uso mais permissivas ao produtor rural também merecem destaque, já que todos esses fatores contribuem para a celeridade processual da recuperação judicial e geram maior proteção ao patrimônio do devedor.

Nesse cenário, algumas alterações na lei de recuperação judicial foram de fato implementadas, funcionando como uma espécie de legado da pandemia. Destaca-se que a lei 11.101/2005, foi atualizada com a lei 14.112/2020, que disciplinou, entre outras coisas, sobre as suspensões dos prazos de prescrição em processos de recuperação judicial e falência (Brasil, 2020). Além disso, tem-se a possibilidade de Sociedades Anônimas de Futebol (SAF), poderem fazer o uso da recuperação judicial por meio da Lei n.º 14.193.2021 (Brasil, 2021).

Essas medidas denotam a importância de dois princípios basilares no direito empresarial, quais sejam, a preservação da empresa e a função social:

Pela função social que lhe é inerente, a atividade empresarial não pode ser desenvolvida apenas para o proveito do seu titular, isto é, ela tem uma função maior. Não interessam apenas os desejos do empresário individual ou dos sócios da sociedade empresária [...]. Além da separação entre a sorte da empresa e do empresário, o princípio da preservação da empresa significa que o propósito liquidatário deve ficar em segundo plano. Se a empresa for viável, todos os esforços devem ser realizados para que ela se preserve. Essa é a regra geral da atual legislação. (Tomazette, 2025, p. 52-53).

É certo que a complexidade do processo de recuperação judicial e suas peculiaridades ainda podem ser um obstáculo para algumas empresas. Sendo assim,

essas mudanças trazidas em tempos de pandemia e as que foram implementadas de maneira definitiva, foram importantes para o direito das empresas em crise.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo período pandêmico foi de grande dificuldade e perda para todos e com o funcionamento do mercado não foi diferente. Principalmente as micro e pequenas empresas sofreram com os impactos decorrentes das medidas de enfrentamento da Covid-19. Foi necessária a tomada de medidas eficientes para lidar com a rápida resposta negativa acarretada pelo vírus.

No entanto, diante dessa situação adversa, o direito empresarial observou a necessidade de implementar medidas que evitassem o colapso imediato ou a longo prazo de atividades, culminando na alteração e flexibilização de regras contidas na Lei n.º 11.101/2005 e que ainda hoje continuam a fazer sentido quando aplicadas no meio empresarial.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Beatriz Chagas; ASSIS, Daniel Araújo de; PIMENTA, Luisa Vieira Rosado. **PANDEMIA, CRISE E INSOLVÊNCIA**: Perspectivas do futuro da recuperação judicial de empresas no Brasil. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 5, n. 8, p. 450-475, 1º sem. 2020 – ISSN 1678-3425. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/virtuajus,+Pandemia,+crise+e+insolv%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 27 nov 2025.

BRASIL. lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de

2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. **Ministério da Saúde declara fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Covid-19**. Ministério da saúde, 03 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/ministerio-da-saude-declara-fim-da-emergencia-em-saude-publica-de-importancia-nacional-pela-covid-19>. Acesso em: 30 jan 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 1397/2020. 01 abr. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242664>. Acesso em: 27 nov 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 63 de 31/03/2020**. Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19. DJe/CNJ nº 89/2020, em 31/03/2020, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>. Acesso em: 25 nov. 2025.

MARANHÃO, André. **Análise contrafactual dos impactos da COVID-19 na arrecadação dos entes subnacionais e políticas de isolamento social e lockdown: estimando impactos contrafactuais temporais da COVID-19 na arrecadação**. CADERNOS DE FINANÇAS PÚBLICAS, [S. l.], v. 21, n. 03, 2022. DOI: 10.55532/1806-8944.2022.140. Disponível em: <https://publicacoes.tesouro.gov.br/index.php/cadernos/article/view/140>. Acesso em: 30 jan. 2026.

MONTFERRE, Helio. **Estudo evidencia o impacto devastador da pandemia para micro e pequenas empresas. Instituto de pesquisa econômica aplicada, 05 de setembro de 2023**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13845-estudo-evidencia-o-impacto-devastador-da-pandemia-para-micro-e-pequenas-empresas>. Aceso em: 30 jan. 2026.

SEBRAE. **Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil. 2023**. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>. Acesso em: 30 jan. 2026.

SERASA EXPERIAN. **Primeiro semestre do ano registrou 593 pedidos de recuperação judicial, mostra Serasa Experian**. Notícias, 25 jul 2023. Disponível em: [https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/primeiro-semester-do-ano-registrou-593-pedidos-de-recuperacao-judicial-mostra-serasa-experian/#:~:text=2023-,Primeiro%20semestre%20do%20ano%20registrou%20593%20pedidos%20de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial,%E2%80%9CPrim%C3%A1rio%E2%80%9D%20\(52\)](https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/primeiro-semester-do-ano-registrou-593-pedidos-de-recuperacao-judicial-mostra-serasa-experian/#:~:text=2023-,Primeiro%20semestre%20do%20ano%20registrou%20593%20pedidos%20de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial,%E2%80%9CPrim%C3%A1rio%E2%80%9D%20(52)). Acesso em: 27 nov 2025.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book.

WORLD BANK GROUP. **Relatório do desenvolvimento mundial 2022**. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/publication/wdr2022/brief/chapter-1-introduction-the-economic-impacts-of-the-covid-19-crisis>. Acesso em: 30 jan. 2026.